



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e  
Órgãos Extintos  
Coordenação-Geral de Benefícios  
Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 49616/2021/ME

Assunto: **Consulta quanto à aplicação do artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, face à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

Referência: **Processo SEI nº 14022.138111/2021-87.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação realizada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por intermédio do Ofício nº 247/2021/DCC/COLEP/CGGP/SAA-MEC (SEI 19254227), de 4 de outubro de 2021, acerca da aplicação do artigo 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à integralização dos proventos de aposentadoria, face às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

## ANÁLISE

2. Diante da necessidade de aplicação a casos concretos, o Ministério da Educação apresentou os seguintes questionamentos:

20. Sem óbice do posicionamento desta CGGP, restam-nos dúvidas quanto à aplicação do artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, haja vista a falta de normativos uniformizando a matéria no âmbito do SIPEC, já que o referido artigo 190 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, restando-nos o entendimento intrínseco de que este poderá ser aplicado nos casos de invalidez diagnosticada anteriormente à 12 de novembro de 2019.

21. Assim, questiona-se a essa Secretaria quanto aos procedimentos a serem adotados pela CAMS no sistema SIASS, mediante a casos específicos de solicitação de integralização de proventos em decorrência de doença especificada em lei detectada antes e depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

3. Destarte, o questionamento quanto à possibilidade de integralização dos proventos de aposentadoria com base no art. 190 do Regime Jurídico Único - RJU, que permitia a integralização se o servidor aposentado com proventos proporcionais viesse a ser acometido por doença especificada em lei, surgiu com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que instituiu a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e excluiu do ordenamento jurídico a aposentadoria por invalidez.

4. Para dirimir dúvidas existentes, esta Coordenação consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o tema em questão, por meio da Nota Técnica SEI nº 27813/2021/ME, datada de 21 de junho de 2021, *in verbis*:

27. Assim, entende-se, *s.m.j*, que o art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, foi derogado tacitamente pelo art. 37, §15, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019. Todavia, restam dúvidas sobre a sua aplicação às aposentadorias instituídas antes desta Emenda Constitucional, mesmo que o servidor venha a ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da referida lei após a publicação da Emenda em comento, em face da regra do direito adquirido ou do princípio do *tempus regit actum*.

Neste ponto, faz-se necessário os seguintes esclarecimentos:

c) o art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, foi revogado pelo art. 37, §15, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019?

c.1) caso seja afirmativa a resposta ao item "c", caso o servidor aposentado proporcionalmente antes da EC 103, de 2019, venha a ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da referida lei após a sua publicação, o art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser aplicado, em face da regra do direito adquirido ou do princípio do *tempus regit actum*?

5. Ato contínuo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN se pronunciou por intermédio do Parecer nº 10271/2021/ME (SEI19589635), de 22 de julho de 2021, concluindo que:

34. Cumpre observar, inicialmente, que, de fato, com a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, houve uma alteração substancial nos requisitos e modalidades da aposentadoria por invalidez, que, por conseguinte, passou a ser denominada de aposentadoria por incapacidade, tendo a referida Emenda restringido as hipóteses em que o benefício em tela pode ser concedido com proventos integrais.

35. Até a edição da citada Emenda, a aposentadoria por invalidez seria concedida com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, na forma da lei. A propósito, o § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112, de 1990, contém um rol de doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis, e era utilizado como critério para a concessão do benefício previdenciário em tela com proventos integrais.

36. Já o artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê a integralização dos proventos de aposentadoria do servidor aposentado com proventos proporcionais nos casos de acometimento das doenças especificadas no mencionado artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, quando, por esse motivo, o servidor fosse considerado inválido por junta médica oficial. Observe-se:

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

37. Porém, nos termos do artigo 26, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente só serão correspondentes a 100% (cem por cento) da média aritmética dos salários de contribuição e remunerações adotados como base de contribuição para o regime de previdência nos

casos em que a incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. Verifica-se, pois, que não mais subsiste a hipótese de concessão de aposentadoria com proventos integrais decorrente de qualquer doença grave, outrora especificada em lei.

38. Com efeito, essa também é a conclusão de Michel Martins de Moraes:

O regime constitucional anterior privilegiava a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. As doenças graves, contagiosas ou incuráveis constavam (e ainda constam) de rol taxativo, o do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

A EC nº 103/19, por seu turno, dispensa tratamento privilegiado à aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o que torna inútil o rol do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

39. Nessa toada, importa destacar que o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece que o cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria devem obedecer à legislação em vigor na época em que o servidor houver atendido os requisitos previstos para a concessão do benefício em questão. Ora, ainda que a integralização dos proventos de aposentadoria prevista no artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, possa não ser entendida como uma nova concessão de aposentadoria, não há como deixar de considerar que se trata de uma alteração no seu cálculo, motivo pelo qual plenamente aplicável o comando do artigo 26, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em relação àqueles casos em que o direito disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, ora apreço, tenha por pressuposto moléstia incapacitante eclodida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional em tela.

40. A bem da verdade, mesmo que não houvesse o comando do § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é postulado jurídico assente no direito previdenciário brasileiro que não há como dissociar o evento que dá origem ao benefício por incapacidade e a lei vigente ao tempo de sua ocorrência. Realmente, a concessão de benefícios no direito previdenciário nacional rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual deve incidir a lei vigente à época do fato gerador do benefício previdenciário, que, no caso do benefício em tela, só se aperfeiçoa no momento do surgimento da doença incapacitante.

41. Essa, aliás, já era a compreensão do Tribunal de Contas da União - TCU antes mesmo do advento da Emenda em comento. Efetivamente, consoante acentuado no voto do Ministro Relator Bruno Dantas no Acórdão nº 687/2017 - TCU - 1ª Câmara, sessão ordinária de 14/02/2017:

(...)

No mérito, a concessão reexaminada cuida de alteração da aposentadoria do interessado para fins de integralização dos seus proventos, em face do acometimento de moléstia grave, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990. O ato foi considerado ilegal tendo em vista que, no cálculo dos proventos, não foi aplicada a média aritmética das remunerações contributivas, procedimento estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 e regulamentado na forma da Lei 10.887/2004, contrariando a jurisprudência deste Tribunal.

**Em análise do tema, convém rememorar que o Acórdão 278/2007-TCU-Plenário firmou entendimento no sentido de**

**que o fato gerador do benefício previsto no art. 190 da Lei 8.112/1990 (integralização dos proventos por acometimento de moléstia) seria a data do surgimento da doença.**

(...) (grifado)

42. Consequentemente, considerando que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não mais subsiste o direito à aposentadoria com proventos integrais decorrente do acometimento de doença especificada em lei, não parece ser mais possível conceder a integralização dos proventos de aposentadoria com base no artigo 190, da Lei nº 8.112, de 1990, quando a incapacidade do servidor decorrente do acometimento da doença ocorrer após aquela data.

43. Conclui-se, desta maneira, pela impossibilidade de integralização dos proventos de aposentadoria com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, quando incapacidade decorrente do acometimento da doença ocorrer após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ante o princípio do *tempus regit actum*.

44. Ante o exposto, entende esta Coordenação:

(...)

(iv) pela impossibilidade de integralização dos proventos de aposentadoria com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, quando a incapacidade decorrente do acometimento da doença ocorrer após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

## CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, corrobora-se com o entendimento exarado no Parecer nº 10271/2021/ME (SEI19589635), de 22 de julho de 2021, no sentido de que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, não é mais possível a integralização dos proventos de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, quando a incapacidade do servidor decorrente do acometimento da doença ocorrer após aquela data, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

7. Em relação ao questionamento sobre os procedimentos a serem adotados pela CAMS no Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, mediante casos específicos de solicitação de integralização de proventos em decorrência de doença especificada em lei detectada antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é necessário aguardar complementação desta Nota Técnica que será encaminhada a esse Ministério pela área, desta Secretaria, responsável pelo assunto.

## RECOMENDAÇÃO

8. Com estas informações, submete-se esta Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, com sugestão de posterior remessa à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, em atendimento ao Ofício nº247/2021/DCC/COLEP/CGGP/SAA-MEC (SEI 19254227).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**ANA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO**  
Administradora

Documento assinado eletronicamente  
**CAROLINE ISRAEL PIO**  
Assistente

De acordo. De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral de

Benefícios, para considerações.

Documento assinado eletronicamente

**TEOMAIR CORREA DE OLIVEIRA**  
Coordenador

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, para considerações.

Documento assinado eletronicamente

**PABLO MARCOS GOMES LEITE**  
Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

**MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ**  
Diretor

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma sugerida.

## **SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 27/10/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 27/10/2021, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Marcos Gomes Leite, Coordenador(a)-Geral**, em 27/10/2021, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 28/10/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria da Silva Figueiredo, Administrador(a)**, em 28/10/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Assistente**, em 28/10/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19498756** e o código CRC **DA9CEECB**.

---

**Referência:** Processo nº 14022.138111/2021-87.

SEI nº 19498756